

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Abner da Silva Jaques; Tanise Zago Thomasi; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-133-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentação

A adversidade imposta pela pandemia vivenciada nos últimos anos revelou nossa capacidade de superar desafios. Esse contexto possibilitou a consolidação do consagrado Encontro Virtual do CONPEDI, que chegou à sua 8ª edição, realizada entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta edição destacou-se como recordista em número de interações entre pesquisadores, seja por meio das palestras, dos painéis ou, especialmente, pelas apresentações realizadas nos Grupos de Trabalho, os conhecidos “GTs”.

Além disso, o VIII Encontro Virtual do CONPEDI teve como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, promovendo um espaço de reflexão crítica e interdisciplinar voltado à construção de um Direito comprometido com a transformação social, a transparência, a participação e a equidade. Realizado integralmente de forma online, o evento reafirmou o compromisso do CONPEDI com a democratização do saber jurídico e a superação das barreiras regionais no meio acadêmico.

Essa intensa troca de experiências também marcou o Grupo de Trabalho de Processo Civil, que mais uma vez evidenciou a relevância e o rigor da pesquisa jurídica desenvolvida na área. Alinhado ao tema central do evento, o GT promoveu discussões sobre mecanismos processuais capazes de ampliar o acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis, reafirmando o papel do processo civil na promoção de uma governança mais inclusiva.

As apresentações foram organizadas em eixos temáticos com o intuito de proporcionar uma

transtorno do espectro autista (TEA) como garantia de acesso à justiça”; “Constituição Federal e os avanços democráticos para a concretização de direitos e a efetivação da tutela jurisdicional”; “Principais possibilidades dos atos que atentam contra a efetividade e o acesso à justiça: desafios aos 10 anos de CPC” e “Self-Organizing Maps e Jus Postulandi nos juizados especiais cíveis: a tecnologia como instrumento de efetivação do acesso à justiça”.

Bloco 2: Provas, tecnologia e processo civil contemporâneo. Este bloco reúne trabalhos que abordam questões atuais relacionadas à prova no processo civil, especialmente diante das transformações provocadas pelo uso de novas tecnologias. Os estudos discutem temas como a admissibilidade e a validade da prova digital, os limites da atuação judicial frente à inovação tecnológica, e os impactos de ferramentas como inteligência artificial e criptoativos na dinâmica processual contemporânea. Composto pelos seguintes trabalhos “A prova digital no processo civil: admissibilidade, validade e os desafios da sua utilização”, “A prova nas ações de indenização civil para proteção da criança em casos de superexposição na internet: direito à dignidade humana como direito da personalidade”; “Exequibilidade da penhora de criptoativos no processo civil brasileiro: análise do REsp 2.127.038/SP, aspectos tecnológicos e desafios práticos” e “O uso de machine learning para análise de precedentes: riscos e benefícios”.

Bloco 3 – Precedentes, decisões judiciais e dinâmicas processuais. Este bloco apresenta trabalhos que examinam a aplicação e os desdobramentos dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os impactos das dinâmicas processuais contemporâneas na construção de um sistema mais coerente e eficiente. As discussões abrangem temas como a gestão ativa do processo, a distinção entre mérito recursal e mérito da demanda, as medidas executivas atípicas, e a contribuição de instrumentos como o incidente de resolução de demandas repetitivas para a uniformização da jurisprudência. consubstanciado nos seguintes títulos “A relevância de estudar o direito processual civil comparado e sua importância para a efetividade do sistema jurídico brasileiro? Um olhar à luz da desjudicialização da execução civil”; “Da diferença entre mérito da demanda e mérito

Bloco 4 – Ética, litigância de má-fé e atribuições profissionais. Este bloco reúne trabalhos que exploram aspectos éticos e limites da atuação profissional no âmbito jurídico, com especial atenção à litigância de má-fé e às controvérsias sobre atribuições profissionais. As discussões destacam a responsabilidade dos sujeitos processuais diante de condutas processualmente abusivas, bem como os efeitos normativos e institucionais de propostas legislativas que impactam a delimitação de competências entre diferentes categorias profissionais, como advogados e corretores de imóveis. No bloco foram apresentados os seguintes trabalhos: “A omissão sobre o fato novo e a litigância de má-fé” e “A colisão de atribuições no mercado imobiliário: uma análise doutrinária do Projeto de Lei n.º 4069/2024 e seus reflexos na autonomia das profissões de advogado e corretor de imóveis”.

As apresentações foram capazes de retratar a qualidade das pesquisas realizadas por todos os autores, inovando entre temáticas tradicionais que ainda hoje, exigem um olhar atento dos estudiosos do processo civil, razão essa, pela qual recomendamos a leitura e futuras contribuições com esse grupo de trabalho.

Professor Doutor Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS)

Professora Doutora Tanise Zago Thomasi (Universidade Federal de Sergipe - UFS)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – ESMAT e UFT)

**A RELEVÂNCIA DE ESTUDAR O DIREITO PROCESSUAL CIVIL COMPARADO
E SUA IMPORTÂNCIA PARA A EFETIVIDADE DO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO – UM OLHAR À LUZ DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO
CIVIL**

**THE RELEVANCE OF STUDY COMPARATIVE CIVIL PROCEDURAL LAW AND
ITS IMPORTANCE FOR THE EFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN LEGAL
SYSTEM – A LOOK AT VIEW OF THE DEJUDICIALIZATION OF CIVIL
EXECUTION**

Aldo Aranha de Castro ¹

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo fazer um estudo sobre o direito comparado, com foco no direito processual civil, e destacar sua importância para o desenvolvimento do sistema jurídico processual brasileiro. Para tanto, a pesquisa tratará de aspectos gerais do direito comparado e apresentará exemplo de como esse estudo pode contribuir no direito brasileiro. No primeiro momento, será tratado sobre a relevância de se estudar o direito de forma comparada, em especial o processo civil, buscando os estudos e ensinamentos de outros países que possam contribuir para a evolução do direito brasileiro na esfera processual. Em seguida, será feita uma abordagem sobre a desjudicialização da execução civil, que tem sido um tema debatido no Brasil com maior profundidade desde 2019, que teve inspiração do modelo processual civil português, e alguns dos aspectos principais do projeto de lei que debate o tema no direito brasileiro. A pesquisa será feita pelo método hipotético-dedutivo, e com a técnica de revisão bibliográfica, buscando doutrinas e artigos relevantes que tratam sobre o tema a fim de se garantir a efetividade e acesso à justiça de forma plena.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Desjudicialização, Direito processual civil comparado, Efetividade, Execução civil

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper is to make a study on comparative law, focusing on civil

of the proposal in bill that discusses the topic in Brazilian law. The research will be conducted using the hypothetical-deductive method and the bibliographic review technique, seeking relevant doctrines and articles that deal with the topic in order to ensure effectiveness and full access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Dejudicialization, Comparative civil procedural law, Effectiveness, Civil execution

1. Introdução

O estudo do direito comparado não é mais uma realidade tão distante do sistema jurídico brasileiro, pois as barreiras de acesso às informações foram transponíveis com o avanço dos sistemas informatizados e com as bases de pesquisa online disponíveis atualmente, que permitem uma pesquisa sólida, com base em textos confiáveis e seguros, que trazem as informações de forma mais precisa.

Nesta seara, ganha relevância compreender como outros países tratam sobre temas específicos em seus ordenamentos jurídicos para, em um intercâmbio de informações, observar como o sistema jurídico pátrio tem atuado sobre os mesmos temas e como pode aperfeiçoá-los para garantir o avanço e a efetividade no direito brasileiro.

Não é segredo para ninguém que o direito brasileiro possui muitos desafios, em especial para se alcançar a efetividade, portanto, o tema aqui tratado se justifica em razão de ser necessário buscar mecanismos para a evolução do sistema processual civil brasileiro e para a garantia de sua efetividade.

Dessa ideia surge o presente trabalho, que tem por objetivo explicitar a importância de se estudar o direito comparado, em especial o direito processual civil de forma comparatística, e entender que é relevante trazer a realidade de outros sistemas processuais para que o brasileiro seja aperfeiçoado.

Para tanto, a abordagem aqui realizada será feita em dois momentos. No primeiro, sobre o qual se dará maior ênfase, será tratado de forma mais detalhada, e dada atenção, à questão de se estudar o direito de forma comparada, valorizando a necessidade de um estudo comparatístico correto para a evolução e aperfeiçoamento do sistema processual civil.

Já no segundo e derradeiro momento, adentrar-se-á de forma mais específica no âmbito da execução civil, notadamente, na ideia de sua desjudicialização com fins de otimizar o sistema da justiça brasileira, trazendo a efetividade e a satisfação que tem sido o grande desafio de um processo executivo. Não se pretende falar à exaustão sobre esse tema pois, devido à sua dimensão e extensão, demandaria uma explanação exclusiva em um ou mais textos somente sobre ele, mas pretende-se apresentar e tecer alguns comentários relevantes sobre o tema, a fim de permitir um raciocínio crítico acerca da execução civil e sua desjudicialização.

Desta feita, a estrutura do tema aqui tratado busca alternativas para o problema do sistema de justiça existente no Brasil, com ferramentas que permitam, em especial, resolver um dos principais problemas existentes no sistema judicial brasileiro, que é o relativo à execução, que traz uma sobrecarga muito grande e torna o processo cada vez mais moroso.

O texto utiliza o método hipotético-dedutivo para o seu desenvolvimento, e a técnica de pesquisa com base em revisão bibliográfica, através do estudo de doutrinas e artigos relevantes sobre o tema, a fim de se observar a realidade brasileira no tema da desjudicialização da execução civil e verificar sua viabilidade e efetividade do sistema processual civil brasileiro.

2. Processo civil comparado – sua contribuição para o avanço das normas jurídicas brasileiras e a efetivação do acesso à justiça

Não é de hoje que o estudo do direito se desenvolve na academia. Os primeiros cursos de Direito no Brasil existem há quase dois séculos, vez que remontam ao ano de 1827, com o surgimento da Faculdade de Direito de São Paulo (no mosteiro de São Francisco), atualmente Universidade de São Paulo, e a Faculdade de Direito de Olinda (no mosteiro de São Bento), que nos dias atuais faz parte da Universidade Federal de Pernambuco.

Esse período parece longo, mas é relativamente curto, ainda mais se levar em consideração que o primeiro curso de Direito foi criado há aproximadamente 900 (novecentos) anos, na Universidade de Bolonha (esta, que por sua vez foi fundada no ano de 1088) e, no Velho Continente, ainda há outras universidades antigas e tradicionais, como a de Coimbra, por exemplo, que foi fundada em 1290.

Ou seja, o Brasil ainda tem um longo caminho a percorrer até chegar nas raízes que países europeus já possuem em seus ordenamentos jurídicos. Para que esse avanço seja possível, não se pode limitar o conhecimento apenas ao ambiente interno, é necessário, e indispensável, conhecer o ordenamento jurídico de outros países, e visualizar as experiências lá vividas, a fim de compreender o funcionamento de determinados institutos e ajustar para sua aplicabilidade no sistema jurídico pátrio, com vistas ao seu aperfeiçoamento e à sua evolução.

Daí surge a importância de se estudar o direito comparado e, conseqüentemente, também o processo civil em perspectiva comparatística, para que se possa despertar um raciocínio crítico que permita a evolução do próprio direito brasileiro. Lívia Losso Andreatini (2022, p. 269) reforça essa ideia de se estudar o direito comparado e diversos de seus benefícios:

O estudo científico do Direito Comparado remonta ao século XIX, mais precisamente, ao ano de 1900; foi esta a data em que realizado o I Congresso Internacional de Direito Comparado. Desde então, diversos benefícios advieram do emprego do método comparativo (alçado à ciência autônoma): o fortalecimento do direito internacional, a tendência à uniformização ou harmonização dos sistemas jurídicos, bem como a atribuição de caráter universal ao Direito, corroborando seu status de ramo científico. Mas, para

além do diálogo internacional, o Direito Comparado é de grande valia ao próprio direito nacional, na medida em que permite novos olhares sobre os institutos jurídicos, bem como desenvolve o espírito crítico do jurista.

Esse é o pensamento uníssono das pessoas que estudam mais a fundo o direito comparado corretamente, não apenas de forma descritiva, mas com um raciocínio crítico. No mesmo sentido está Victória Pasqualotto (2022, pp. 15-16):

Atravessar as fronteiras do seu próprio sistema jurídico para estudar fontes de direito estrangeiro a fim de alcançar diferentes objetivos – dentre eles i) o auxílio na redação de leis; ii) como ferramenta de desenvolvimento do direito; iii) como componente curricular no ensino nas universidades e iv) como técnica jurídica para a unificação do direito – é uma empresa que exige bem por isso uma prévia reflexão sobre o próprio direito comparado: uma espécie de *meta-direito comparado*, que envolva a *cultura comparatista*. (itálico da autora).

Assim, cumpre dizer que o verdadeiro intuito do direito comparado, para a ideia do presente estudo na esfera do processo civil, não é apenas referenciar o que acontece em determinado país da Europa (como Alemanha e Itália, sempre lembrados) ou de outras regiões, como os Estados Unidos, mas sim, permitir que, da pesquisa realizada naqueles ordenamentos, seja possível uma análise crítica, a fim de desenvolver, aprimorar e garantir a efetividade do sistema jurídico pátrio.

Ou seja, é preciso estudar o direito (e o processo civil) comparado de forma correta, para que seja possível não apenas esclarecer como se desenvolve um ou outro ordenamento jurídico, mas para “[...]’identificar as semelhanças e as diferenças entre o direito de diversos países a fim de não apenas oportunizar a mútua compreensão entre os juristas, mas também proporcionar reflexões críticas em relação ao próprio sistema” (ODY *apud* PASQUALOTTO, 2022, p. 15), portanto, ao contrário do que se pode pensar, “[...] a comparação não é mera justaposição de diferentes sistemas jurídicos, mas envolve análise crítica [...]” (PASQUALOTTO, p. 17).

Com essa breve apresentação feita até aqui, começa-se a visualizar a dimensão do direito comparado para o avanço dos ordenamentos jurídicos de outros países, afinal:

Não basta identificar e comparar. É preciso saber por que se compara esse ou aquele objeto, de que maneira e com quais finalidades. Além da história, que dá substrato à comparação, é preciso ter presente as múltiplas portas que o direito comparado pode abrir a quem quer se dedicar ao estudo de determinado tema valendo-se das suas ferramentas. (PASQUALOTTO, 2022, p. 19).

A partir dessa identificação, e da tratativa com zelo, pode-se levantar temas a serem analisados sob a perspectiva comparatística. A garantia do acesso à justiça, os meios consensuais e a tutela provisória são exemplos de alguns dos temas sobre os quais é relevante entender o ordenamento de determinados países, até para saber como o desenvolvimento do direito estrangeiro pode contribuir para o aperfeiçoamento e melhoria no direito brasileiro.

A execução civil também é uma temática comumente lembrada quando se trata de Poder Judiciário brasileiro, pois representa o principal índice para o grande número de processos da justiça brasileira; por isso, este trabalho objetiva apresentar em breves notas, à luz do direito comparado, a ideia de desjudicialização da execução, tendo-se como referência o projeto de Lei n.º 6.204/2019, inspirado no modelo português, o que será feito mais à frente no presente trabalho.

Retomando à apresentação inicial, seria possível (e interessante) fazer uma trajetória histórica do surgimento do direito comparado até os dias atuais, seria uma verdadeira viagem no tempo, passando por diversos locais, culturas, formas de utilização do direito. Alguns juristas consideram o marco de tal instituto o Congresso Internacional de Direito Comparado, no ano de 1900, inclusive, “[...] Zweigert e Kötz lavraram a certidão de nascimento do Direito Comparado” (PASQUALOTTO, 2022, p. 27) como sendo nesse evento e, “Em 1971, Marc Angel expôs a mesma conclusão em sua conhecida obra sobre a *Utilidade e Métodos do Direito Comparado*, inclusive dando a entender que outro importante comparatista, H. C. Gutteridge, compartilhava dessa opinião” (PASQUALOTTO, 2022, p. 27).

Todavia, numa trajetória mais longínqua, seria possível pensar em Atenas e Esparta, em Roma, na época do império romano, embora de forma mais limitada, até porque parte da doutrina entendia que havia a “[...] crença dos romanos na superioridade do seu sistema jurídico.” (PASQUALOTTO, 2022, p. 29) e na própria França desde antes da Revolução Francesa (que ocorreu no final do século XVIII). Victória Pasqualotto (2022, p. 28) traz entendimento nessa mesma linha de raciocínio, para quem, tem-se a busca pela comparação jurídica desde antes:

De acordo com a doutrina, três são os primeiros registros do recurso à comparação jurídica. O primeiro ocorreu na redação de leis em Atenas e Esparta a partir dos trabalhos de Sólon e Licurgo. O segundo, na redação da Lei das XII Tábuas, que teria se valido de diversas fontes gregas. O terceiro, em vários trabalhos de Platão e Aristóteles.

Não se tem por intuito esgotar todas as épocas em que o tema é estudado, mas as trazidas aqui a título de exemplo permite dizer que o estudo de comparação jurídica vai além daquele marco considerado do ano de 1900, e remonta a períodos bem mais antigos.

Ao avançar na análise, constata-se que há objetivos a serem alcançados com o estudo comparatístico entre o Brasil e outros países pois, com uma melhor compreensão e visão da utilização do sistema em outro ordenamento, é possível contribuir para a evolução do direito brasileiro. Alguns desses objetivos, que são tidos como gerais, estão diluídos dentro da própria intenção e desenvolvimento das atividades de comparação, conforme se pode observar:

Em síntese, são objetivos gerais do direito comparado: i. a produção e o aumento de conhecimento; ii. a mudança de perspectiva em relação a seu próprio sistema; iii. a melhor compreensão da realidade dos outros sistemas jurídicos, em suas diferenças culturais e das interações entre sistemas e iv. a melhoria dessas interações e potencial pacificação.

Por vezes, esses objetivos podem não ocupar a primeira página de uma comparação (ou sequer figurar como algo que quem a empreende tenha em mente). Ainda assim, acabam sendo uma decorrência da atividade de comparação. Muitos desses objetivos gerais acabam se realizando por meio de objetivos específicos. (PASQUALOTTO, 2022, p. 94).

Então, é importante que esses requisitos se façam presentes mesmo que não apareçam de forma explícita, pois permitirão um desenvolvimento correto e adequado da análise feita a título de direito comparado. Não obstante, além desses objetivos gerais, há os específicos que se pretendem alcançar com o estudo comparatístico e, dentre eles, merece destaque e atenção a questão do ensino jurídico, que é trazido com uma precisão irrepreensível por Vitória Pasqualotto (2022, pp. 94-97):

Entre os objetivos mais específicos do direito comparado é possível mencionar, em primeiro lugar, o ensino jurídico. Vale dizer: o direito comparado como disciplina, componente curricular das faculdades de direito. O ensino nas faculdades talvez seja o objetivo específico por meio do qual se veja mais claramente a realização dos objetivos gerais do direito comparado. [...]

Existe uma corrente que, em função da complexidade envolvida no direito comparado, entende que ele deveria ficar restrito a “círculos mais elevados”, ou ser lecionado apenas em nível de pós-graduação, por possuir conteúdos que o aluno de graduação não conseguiria – ou não estaria pronto – para alcançar. Não é possível concordar com essa corrente.

Com a devida vênia, entende-se que o direito comparado deve ser exatamente o oposto: deve estar ao alcance de todos, inclusive como componente curricular obrigatório na graduação em direito. A disciplina deve estar presente desde a base, desde o momento de formação mais elementar do estudante de direito. [...] O direito comparado não é para alguns, é para todos. No final das contas, a mesma lógica que orienta a compreensão de que o

ensino do direito comparado deve ser restrito a poucos é aquela que lhe atribui um papel menor, decorativo: vê no direito comparado o objetivo de demonstrar erudição e refinamento, um mero adorno ou *orpello culturale*. E tal como um objeto de luxo, parte de seu valor residiria justamente na sua exclusividade.

[...]

Uma cadeira autônoma é uma excelente forma de concentrar as lições básicas sobre como comparar e apresentar em linhas gerais das principais tradições jurídicas do mundo

Concorda-se na íntegra com a fala da Professora Victória Pasqualotto, pois é necessário que se conheça desde as raízes que permitiram a formação do ordenamento jurídico brasileiro, e isso passa por uma compreensão do direito estrangeiro e sua influência para a formação do direito pátrio. A partir do estabelecimento dessa comunicação com outro sistema jurídico, é possível vislumbrar os aspectos que podem e precisam ser avançados no direito interno, e quais contribuições a estrutura apresentada por outro país pode trazer para a evolução brasileira.

Não se pode tratar o direito comparado como algo intangível, que só alguém com pós-graduação *stricto sensu* teria discernimento para compreender e analisar. É preciso difundir isso no ambiente da graduação, a fim de permitir aos juristas atuais e do futuro uma evolução em seus pensamentos, formando um raciocínio crítico sobre os mais variados temas.

E isso, da mesma forma, deve ser feita no ambiente específico do direito processual civil comparado. A título de exemplo, é possível observar o atual projeto pedagógico do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), em seu campus de Três Lagoas, que traz na matriz curricular a disciplina optativa de Tópicos Especiais de Direito Processual Civil Comparado para os alunos da graduação em direito. É um avanço que vai exatamente ao encontro do raciocínio apresentado nas observações supra.

Além desse objetivo específico, que é essencial para a evolução no âmbito do direito comparado, dois outros merecem ser mencionados:

[...] ii. o direito comparado como ferramenta de reforma, interpretação e aplicação, e desenvolvimento do direito nacional, destacando-se o direito comparado como auxílio ao legislador e ao julgador, bem como a questão dos transplantes jurídicos; e iii. como ferramenta para a unificação e harmonização do direito. (PASQUALOTTO, 2022, p. 108).

Desta feita, é inegável a importância e relevância do estudo do direito comparado com o fim de contribuir para o avanço do ordenamento de outros países. Somente com uma análise pormenorizada de um ordenamento jurídico estrangeiro é que será possível vislumbrar a

hipótese de comparação e, assim, entender se é viável adotar posicionamento similar ao país estudado, com o intuito de evolução do sistema jurídico pátrio.

Essas premissas trazidas acima transcendem ao próprio direito processual civil, mas se aplicam integralmente a ele, sendo muito bem absorvidas. Tanto é possível essa observação, que Victória Pasqualotto (2022, pp. 191-192) apresenta, de forma impecável, os objetivos do processo civil comparado, tanto gerais quanto específicos, que praticamente reproduzem cópia daquilo que já se apresentou referente ao direito comparado como um todo:

São, assim, objetivos gerais do direito comparado aplicáveis ao processo civil comparado: i. a produção e aumento de conhecimento; ii. a mudança de perspectiva em relação a seu próprio sistema; iii. a melhor compreensão da realidade dos outros sistemas jurídicos, em suas diferenças culturais e das interações entre sistemas e iv. a melhoria dessas interações e potencial pacificação.

À semelhança do direito comparado, são objetivos específicos do processo civil comparado: i. o processo civil comparado no ensino jurídico, sendo possível não apenas o seu ensino e pesquisa como disciplina autônoma, mas também a sua permeabilidade em todas as disciplinas de direito processual civil; ii. o processo civil comparado como ferramenta de reforma, interpretação e aplicação, e desenvolvimento do direito nacional, destacando-se o processo civil comparado como auxílio ao legislador e ao julgador, em como a questão dos transplantes jurídicos; e iii. como ferramenta para harmonização do direito (embora se possa pensar que a unificação, em tese, seria possível, não há registro de isso já tenha sido feito no âmbito do direito processual).

Dessa observação, é possível concluir a importância de o processo civil andar lado a lado ao direito comparado, formando o verdadeiro direito processual civil comparado. No exemplo dado acima, a UFMS já cumpre a medida de se ter uma cadeira autônoma para tratar sobre o tema, que pode ser aprofundado pelos alunos que optam por cursar essa disciplina.

Todavia, é imperioso lembrar que, ao longo do estudo de todo o direito processual civil, é impossível ficar alheio a referências comparatísticas, pois desde sua base se destaca o estudo de nomes como Calamandrei, Couture, Chiovenda, Carnelutti, Bülow, Garth, Cappelletti em diversos dos momentos e estágios da evolução do processo civil.

Inclusive, em relação a Mauro Cappelletti, “[...] os objetivos identificados pelo processualista italiano coincidem parcialmente com aqueles identificados pela doutrina do direito comparado em geral” (PASQUALOTTO, 2022, p. 193), isso deixa clara a necessidade de se entender o direito comparado para, então, praticar o direito processual civil sob a perspectiva comparatística.

Assim como na regra geral, a comparação dos sistemas processuais precisa deixar de lado uma análise pura e simplesmente descritiva; precisa ir além, é fundamental que ela se pautem em uma análise aprofundada sobre determinado tema previsto no direito estrangeiro com o qual se pretende comparar, e verificar em que pontos pode haver uma contribuição para a melhor disposição e avanços no direito processual civil brasileiro.

Deve-se ter em mente o objetivo pretendido ao se fazer a comparação. Natalie Rezende Batista (2022, p. 615) tece breves comentários nesse sentido:

[...] A comparação em direito hoje é também um projeto cultural. Afinal, uma comparação “neutra” e normativa é apenas o cotejo analítico de normas positivadas e traz a ideia de que a cultura jurídica é mera justaposição de dados normativos. A comparação feita com propósito cultural se baseia também nas comparações dos projetos e reformas dos sistemas e dos institutos, das escolhas políticas e legislativas. A comparação não é meramente a confrontação entre dispositivos legais ou a leitura de jurisprudência de um outro sistema jurídico. Modelos processuais precisam ser comparados porque modelos não são construídos de forma arbitrária. Modelos processuais são fruto do estudo daqueles que comparam “tipos ideais”, “que parecem idôneos para representar os traços essenciais desses ordenamentos”.

Aqui, a autora refere-se ao fim as palavras de Michele Taruffo (*apud* BATISTA, 2022, p. 615), pois a ideia é buscar um sistema que seja justo, igualitário, que se comporte respeitando a cooperação, a boa-fé, a idoneidade, e implantar no sistema processual civil brasileiro aquilo que de fato não atente aos bons costumes e à legalidade, respeitando a soberania nacional e preservando o Estado Democrático de Direito.

Com todos os destaques feitos até o momento, não se pode negar a relevância do estudo do processo civil comparado para o desenvolvimento do sistema processual interno de cada país, pois não se vive em uma ilha, limitado e isolado de todos, é preciso viver em harmonia e em comunicação com outros ordenamentos, como já abordado ao longo do texto.

Embora importante, e em alguns momentos, indispensável o estudo comparatístico com a Itália (do qual o Brasil sofreu bastante influência) e com a Alemanha (em relação a quem se teve uma base sólida também), é necessário sair desses eixos tradicionais, e se adentrar em outras esferas a fim de chegar ao desenvolvimento do sistema processual e a efetividade do acesso à justiça.

Muitas das vezes, além do debate tradicional no eixo Itália-Alemanha, adentra-se no estudo sobre Estados Unidos e Inglaterra, que possui uma realidade diversa advinda do sistema de *common law* que adotam em sua estrutura jurídica. Lógico que, a depender do estudo, é

importante se enveredar sobre esses caminhos, mas é preciso também entender que há outros lugares a seguir.

Por vezes, é importante visualizar e entender o sistema processual civil espanhol (que se identifica com o brasileiro em razão de grandes similitudes entre eles) ou mesmo o argentino e uruguaio, devido à proximidade e realidade sociocultural, por se encontrar na mesma região. E em outras, como no caso do presente trabalho, faz-se relevante visitar o sistema jurídico português, pois foi a grande inspiração para a proposta que tramita atualmente no Brasil sobre a desjudicialização da execução civil, e merece a atenção com o objetivo de tentar transpor o grande gargalo que se tem no Brasil, acerca da efetividade da tutela jurisdicional executiva.

3. A desjudicialização da execução civil no Brasil – breves considerações à luz do Projeto de Lei n.º 6.204/2019

O direito brasileiro possui grandes desafios a serem superados, a fim de se concretizar o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional. O grande gargalo para o excesso de processos no Poder Judiciário recai sobre a execução civil.

Embora não se fale publicamente, a expectativa de todos, sociedade e Poder Judiciário, é que diminuam os processos pendentes de julgamento e, com isso, seja otimizado o sistema de justiça como um todo. Mas a pergunta que se faz é: a que custo isso deve acontecer? Simplesmente julgando extintas execuções sem que se obtenha a sua efetividade?

Algumas tentativas para isso já foram feitas, como a alteração nas disposições sobre prescrição intercorrente trazidas pela Lei n.º 14.195/2021, em que se pretende extinguir execuções que supostamente não seriam frutíferas, por não se localizar patrimônio do devedor para a satisfação.

Todavia, às avessas do que pretende o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC/2015), entende-se que essa alteração acaba por punir o exequente (e seu advogado) zeloso pois só quer receber o que é seu mas, naquele momento, até chegar referida prescrição intercorrente, não localiza bem algum do devedor capaz de satisfazê-lo. A preocupação aqui reside no fato de se extinguir uma execução sem a efetividade, beneficiando o devedor pelo simples fato de se encerrar mais um processo. O custo para a diminuição do número de processos no Poder Judiciário pode ser muito alto, e quem pagará é a sociedade, por isso, é importante mecanismos que permitam a busca pela efetividade da tutela jurisdicional, e garantam a possibilidade de se buscar a satisfação.

Antes mesmo dessa lei supramencionada, já existiam debates sobre a desjudicialização da execução civil, que tem a intenção de evitar o insucesso na busca pela satisfação do credor. O trabalho que ora se apresenta trouxe um enfoque maior, conforme se pode observar, à relevância do estudo do direito (e do processo civil) comparado para o ordenamento jurídico brasileiro, e um dos exemplos, dentre tantos outros que poderiam ser mencionados (como a questão da tutela provisória, inspirada em alguns pontos da legislação processual italiana), é o relativo à desjudicialização, sobre o que se tratará a partir de agora.

Não se pretende, com esse texto, esgotar o conteúdo e a tratativa acerca da desjudicialização da execução, pois é um tema importantíssimo e que demandaria um ou mais trabalhos específicos para tratar exclusiva e pormenorizadamente sobre cada detalhe.

Portanto, nas linhas que se seguem, pretende-se apresentar a ideia relativa a referida desjudicialização, com alguns dos seus principais pontos e preocupações, a fim de permitir um raciocínio crítico sobre o tema, e possibilitar a reflexão para sugestões de avanços no âmbito do direito processual civil brasileiro.

Sobre essa questão, há forte inspiração do direito processual civil português, não só relativo a esse tema, como a outros também importantes, como se pode observar:

A importância do direito português pode ser historicamente justificada pela colonização do Brasil. Não obstante a cultura e todos (sic) as questões que daí decorrem, ao longo dos anos, também foi possível identificar a influência lusitana em alguns aspectos do sistema processual civil brasileiro. Mais recentemente, pode-se destacar a introdução, no Código de Processo Civil brasileiro de 2015, do princípio da cooperação, que tem a marca do que já se verificava no Código de Processo Civil português desde idos de 1995. O Código de Processo Civil português passou por muitas alterações desde a sua primeira versão introduzida no sistema jurídico. No novo diploma processual de 2013, para além da consolidação de diversas questões, destaca-se o dever de gestão processual. (NAKAMURA, 2022, p. 133).

Pode-se observar que a influência portuguesa na doutrina processual civil brasileira não se limita a apenas um item, mas a diversos pontos que merecem atenção.

A ideia de desjudicialização da execução civil brasileira teve forte influência do direito português, especialmente a partir da dissertação de Flávia Pereira Ribeiro sobre o tema, que contribuiu para uma análise comparatística entre Brasil e Portugal, a fim de se vislumbrar a viabilidade de tal modelo executivo em solo brasileiro.

O fruto dessa ideia trazida pela pesquisadora acima foi o Projeto de Lei n.º 6.204/2019, de autoria da Senadora sul-mato-grossense Soraya Thronicke, que visa uma forma de garantir que a satisfação do credor seja efetiva.

Para Flávia Pereira Ribeiro (*apud* PUOLI, 2022, p. 403), a ideia da execução de forma desjudicializada liberta “[...] o juiz das tarefas processuais que não envolvem uma função jurisdicional”, assim, os juízes podem voltar a atuar e pensar o próprio exercício da função jurisdicional, em sua atividade intelectual, não havendo que se discutir mais sobre algo que já se evidencia como direito da parte; todavia, se alguma ilegalidade acontecer, deve-se estar à disposição para auxiliar na resolução do conflito entre as partes.

No mesmo sentido, Paula Costa e Silva (*apud* PUOLI, 2022, p. 403) defende que, tirando o processo executivo das mãos do juiz, reservará a eles “[...] a prática de atos que envolvam o exercício da função jurisdicional [...]” e, portanto, “[...] racionaliza-se a intervenção desses sujeitos [...]”.

As origens portuguesas para a desjudicialização da execução civil advêm da Lei portuguesa n.º 32/2014, “[...] que criou o procedimento extrajudicial pré-executivo” (CASTRO, 2022, p. 57), que ganhou a sigla de PEPEX. Em relação a esse procedimento, Elias Marques de Medeiros Neto (2018, p. 151) dispõe que “É a possibilidade de o credor, previamente ao início da execução, se valer de um procedimento preparatório; com vistas a obter informações acerca da existência de bens penhoráveis de titularidade do devedor”.

Sendo assim, esse procedimento juntamente com a ideia de desjudicialização portuguesa inspiraram o Projeto de Lei que debate sobre o tema no Brasil. Para o ordenamento jurídico brasileiro é importante ter um instrumento como esse da desjudicialização da execução civil, a fim de permitir uma efetividade maior na busca pelo acesso à justiça, e não deixar dispositivos fechados (como o da prescrição intercorrente, exemplificado ao início desse tópico) fazerem encerrar o direito de quem busca a satisfação.

Todavia, nem tudo são flores, e o próprio Projeto de Lei n.º 6.204/2019, em sua proposta de redação original, possui diversos desafios a serem enfrentados e superados. Talvez um dos principais, se não o principal, diz respeito à obrigatoriedade da adoção do procedimento de forma desjudicializada. De acordo com o projeto, “[...] a via extrajudicial será obrigatória para as execuções instauradas a partir da entrada em vigor da lei” (HILL, 2020, p. 185).

Se essa obrigatoriedade for mantida ao final, isso impedirá qualquer outra discussão ou debate sobre o restante do projeto, bem como sua aplicabilidade e efetividade, pois a partir do momento que se impõe de forma obrigatória a via extrajudicial, afronta-se ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que defende a inafastabilidade da jurisdição.

Sobre essa questão e preocupação, além de Flávia Pereira Hill, são dos mesmos pensamentos Gisele Mazzoni Welsch e Aldo Aranha de Castro:

[...] o fator da facultatividade do procedimento extrajudicial e consenso entre as partes se mostra imperioso no sentido de preservar a constitucionalidade do PL 6204/19, no mesmo sentido da previsão da arbitragem, para que não se discuta a lesão à garantia da inafastabilidade da jurisdição, consagrada no art. 5º, XXXV da CF/88” (WELSCH, 2021).

Entende-se como temerário atribuir o caráter obrigatório à desjudicialização da execução, sem que haja maturidade das partes para resolverem a questão executiva extrajudicialmente. Até porque, é possível observar que os mecanismos extrajudiciais que se têm até o momento, como o inventário extrajudicial, por exemplo, têm sido facultativos, podendo-se buscar proteção diretamente no Poder Judiciário.

Não tratar a desjudicialização de forma facultativa pode trazer certa preocupação para a concretização do acesso à justiça e para a preservação da inafastabilidade da jurisdição, prevista constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88)

[...]

Conservar a facultatividade é fator que impedirá qualquer discussão quanto a vício de constitucionalidade do Projeto de Lei analisado, e garantirá algo que já será admitido para as execuções judiciais que estiverem pendentes de julgamento (que é a opção pelo credor, em continuar vinculado ao Poder Judiciário, ou ir para o ambiente extrajudicial).

(CASTRO, 2022, pp. 61-62)

Sendo assim, sem a superação dessa questão, e sem que haja a possibilidade de, se a parte quiser, buscar a execução civil pelas vias judiciais, não há que se discutir mais ponto algum sobre a ideia da desjudicialização, pois o projeto padeceria de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, Flávio Cheim Jorge e Marcelo Abelha Rodrigues (2025) tratam o tema como “O inaceitável Projeto de Lei nº 6204/2019”, comentando sobre a ideia da obrigatoriedade prevista no art. 6º do projeto como uma diretriz que, “[...] da forma como apresentada – caminha na contramão do acesso democrático à justiça, ao restringir o direito do jurisdicionado de recorrer ao Judiciário para tutelar seus interesses.” (JORGE; RODRIGUES, 2025).

Esse discurso, do início de 2025, só reforça o que já vem sendo debatido há anos, desde a apresentação do projeto, conforme explanado pelas autoras e autor anteriores, e outros tantos que já se debruçaram sobre o tema desde a sua propositura.

Inclusive, sobre esse questionamento acerca da obrigatoriedade, há um parecer de 2022, apresentado pelo Senador Marcos Rogério, que manifesta que a execução extrajudicial deve ser utilizada de forma facultativa (e não obrigatória). Desta feita, será preciso aguardar e visualizar a versão final do projeto (que já possui diversas propostas de emendas).

Outro ponto bem destacado por Aldo Aranha de Castro (2022, p. 61) diz que “[...] pelo teor do artigo 14 do Projeto de Lei nº 6.204/2019, apenas a execução definitiva poderá ser

objeto de desjudicialização, não contemplando a mesma regra para a execução provisória”. Tanto o autor, quanto Flávia Pereira Hill discordam desse posicionamento:

[...] equivocada a exclusão da execução provisória, visto que exigiria do Poder Judiciário a manutenção de uma estrutura voltada à execução tão somente para providenciar a prática dos atos executivos prévios à expropriação [...] (HILL, 2020, p. 184).

[...] concorda-se com Flávia Pereira Hill em não fazer sentido manter a estrutura do Poder Judiciário apenas para essa questão, se todas as demais forem remetidas à esfera extrajudicial. Todavia, entende-se que o correto é a facultatividade, em que se permita ao credor optar pela esfera judicial ou extrajudicial; a partir desse entendimento, não faria sentido uma execução fundada em decisão provisória ir para o ambiente extrajudicial, pois ainda pendente de recurso que poderia mudar completamente o curso de sua história. (CASTRO, 2022, p. 62)

Não obstante, o projeto de Lei n.º 6.204/2019 não contempla as execuções civis dos Juizados Especiais, desta feita, “[...] presume-se que elas serão mantidas junto ao Poder Judiciário” (CASTRO, 2022, p. 62). Com isso, com a redação original, parece que existiriam dois sistemas, um obrigatoriamente judicial para tratar dessas execuções e das execuções provisórias em geral; e outro para tratar das execuções definitivas (desde que não adviessem dos Juizados Especiais Cíveis). É mais fácil (e coerente) uniformizar, para permitir, de forma facultativa, que todas as execuções, tanto definitivas quanto provisórias, e aquelas advindas dos Juizados, possam ser executadas de forma extrajudicial, se as partes quiserem, ou judicial, reservando-se ao direito de acesso à justiça previsto constitucionalmente.

Para estimular e orientar as partes sobre a relevância de se buscar a execução de forma desjudicializada, é importante que elas sejam conscientizadas para trazer maturidade e a compreensão da importância de tudo isso para o avanço e a duração razoável do processo, permitindo uma celeridade maior.

Outro ponto que traz um bom debate para a academia diz respeito ao agente de execução, que será o responsável pela prática dos atos executivos nesse modelo de desjudicialização proposto. Essa função está atribuída, “[...] ao tabelião de protesto, exclusivamente (art. 3º), que deve realizar com probidade e imparcialidade suas atribuições” (CASTRO, 2022, p. 59).

Entende-se que tal função não deveria ficar limitada apenas ao tabelião de protesto, sob pena de várias consequências: i) sobrecarregar os tabelionatos de protesto; ii) não haver pessoas qualificadas para tratar de determinados procedimentos executivos extrajudiciais; iii) impedir o efetivo acesso à justiça.

Esses são apenas alguns dos exemplos do que pode acontecer, ainda mais se for considerado o imenso número de execuções atualmente pendentes de julgamento. “Assim, uma sugestão é que possa haver maior fiscalização por parte do Poder Judiciário e das entidades de classes, em relação aos profissionais que atuam como agente de execução, garantindo um resultado efetivo em menor espaço de tempo [...]” (CASTRO, 2022, p. 59) pois, assim, haverá a possibilidade de mais pessoas participarem como agentes de execução.

Aldo Aranha de Castro (2022, p. 59) sugere que os advogados poderiam também exercer essa função, o que é reforçado por Paulo Henrique dos Santos Lucon, Luciano Vianna Araújo e Rogéria Fagundes Dotti (2020):

[...] a atribuição da função de agente de execução aos tabelionatos de protestos ou a todos os tabelionatos não resolverá a taxa de congestionamento dos processos executivos (judicial e extrajudicial). O número ínfimo de tabelionatos causará maiores problemas do que soluções para essa questão importante [...]. Os advogados podem exercer tal função com as restrições necessárias (regras de impedimento, de quarentena etc.), sendo certo que, pela prática, já possuem maior experiência para tanto do que os tabeliães, apesar da necessidade de se realizar um curso de habilitação

Com isso, não restam dúvidas que a participação de pessoas qualificadas como agente de execução pode ser maior do que a prevista na redação original do Projeto de Lei em comento.

Por fim, há controvérsias quanto à presença do advogado ser obrigatória no desenvolvimento da execução de forma desjudicializada. Em que pese a posição contrária de Flávia Pereira Hill (2020, p. 187) que, inclusive menciona “[...] que outros ordenamentos estrangeiros preveem a facultatividade da assistência por advogado na execução extrajudicial [...]” e, ademais, “[...] acarretaria o encarecimento dos custos da execução extrajudicial” (HILL, 2020, p. 186), entende-se que essa não deve ser a posição prevalente, para evitar o desequilíbrio entre as partes, e acontecer, no caso concreto, de uma parte estar assistida por advogado e a outra não. Defendem a questão dessa obrigatoriedade Flávia Pereira Ribeiro e Aldo Aranha de Castro:

No que importa para a nossa classe de advogados, importante dizer que o exequente estará sempre representado por advogado em todos os atos executivos extrajudiciais, respeitadas as regras processuais (CPC) para a fixação da verba honorária. (RIBEIRO, 2019).

[...] parece razoável a participação dos advogados na execução desjudicializada, de forma obrigatória, a fim de preservar o acesso à justiça às pessoas que precisam, e esclarecer todo o procedimento que será feito fora do Poder Judiciário. Não obstante, isso evitará que haja execuções em que uma

parte estaria representada por advogado e a outra não, originando, por vezes, um cenário de desequilíbrio e hipossuficiência entre uma e outra parte [...] (CASTRO, 2022, p. 63)

Com essas observações, é possível vislumbrar boas perspectivas na aprovação do Projeto de Lei n.º 6.204/2019, todavia há de serem feitos diversos ajustes na redação original, sendo ouvidos os pesquisadores do tema, o próprio legislador, e sendo levadas em consideração as emendas e pareceres que visam excluir vícios que gerem a inconstitucionalidade do projeto.

Antes de encerrar, ainda vale lembrar que, em 2023 o Brasil sancionou a Lei n.º 14.711, em 30 de outubro, conhecida como Marco Legal das Garantias e, ainda quando ela era debatida no projeto de lei (P.L. 4.188/2021), foi tentado inserir, quase que na íntegra, a redação do projeto de lei n.º 6.204/2019, a fim de se tentar aprovar os dois juntos, todavia, felizmente essa tentativa não teve sucesso, pois seria feita às avessas do que se pretende com sua análise e debates pormenorizados. (FARIA, 2023).

De forma bem sintetizada, vale dizer que a Lei n.º 14.711/2023 “[...] trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, garantia imobiliária em concurso de credores [...]” (MEDEIROS; CASTRO; CARDOSO, 2024, p. 71), entre outras questões, ou seja, trouxe essa possibilidade de execução extrajudicial, mas não como se tinha em mente, quando se queria trazer todo o previsto no projeto de lei sem maiores debates o aperfeiçoamento do tema.

Ainda há vários passos a serem dados, além dos aqui tratados, é importante trazer uma conscientização da sociedade, do legislador, dos advogados, e dos próprios servidores do Poder Judiciário, para que não coloquem óbices a tentativas verdadeiramente plausíveis de serem adotadas; se elas serão positivas, somente o tempo e prática irão dizer, mas o que já se pode afirmar, sem dúvidas, é que são totalmente válidas.

Vários outros itens poderiam ser abordados sobre o projeto de lei que debate a desjudicialização da execução civil, mas entende-se que, com esses que foram apresentados, foi possível ter uma boa compreensão e visualização das pretensões, com vistas à (pelo menos tentativa de) efetividade da tutela jurisdicional e garantia do acesso à justiça.

4. Conclusão

É inegável a evolução do direito (e, conseqüentemente, também do direito processual civil) ao longo do tempo, e de igual modo deve evoluir o estudo e a pesquisa jurídica, a fim de

se aperfeiçoarem os procedimentos com o objetivo de se garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a concretização do acesso à justiça.

Desde os primeiros debates acerca do direito processual civil até os atuais, muitos passos e caminhos foram percorridos. Em se tratando de Brasil, há um sistema processual relativamente novo, ainda mais se comparado a outros países, como as referências que se tem da Universidade de Bolonha e da Universidade de Coimbra.

Para avançar os debates acerca do processo civil (e mesmo outros temas relativos à área jurídica) é indispensável que se faça um estudo correto e sóbrio sobre os sistemas processuais civis existentes em outros países, pois cada país não vive ilhado do outro, e com o Brasil não acontece diferente, é preciso que haja o contato com outras culturas, outros ordenamentos, para que o direito local possa evoluir e efetivar o sempre pretendido acesso à justiça.

Com isso, foi importante o debate desenvolvido ao longo do trabalho, pois se demonstrou a importância do estudo do direito comparado para a evolução do sistema processual civil brasileiro, e as contribuições que os sistemas estrangeiros trazem ao ordenamento pátrio são as mais vastas. Cumpriu também, verificar que não se deve ficar adstrito a sistemas tradicionalmente conhecidos pelo brasileiro, como o italiano e o alemão (especialmente através de seus juristas, que muito contribuíram para a formação do alicerce do processo civil brasileiro), mas também ir a outros países, que trazem ótimas contribuições para o Brasil, como Espanha, Uruguai, Argentina, entre outros.

Nesta senda, chegou-se a Portugal, cujo sistema executivo serviu de inspiração para o Projeto de Lei brasileiro n.º 6.204/2019, que visa a desjudicialização da execução civil. Sobre o tema, foram trazidos alguns comentários sobre os aspectos que se entende como principais do projeto, em especial a necessidade de garantia do acesso à justiça, algo que a redação original do projeto não prevê quando dispõe sobre a obrigatoriedade (e não facultatividade) da via extrajudicial para a execução, bem como quais pessoas poderiam exercer a função de agente de execução além daquela prevista no projeto (que atribui exclusivamente ao tabelião de protesto).

Desta feita, alguns passos já foram dados, mas ainda há muito a se avançar até a aprovação do projeto sobre a execução desjudicializada. Os debates internos precisam continuar, mas também é importante que se revisite Portugal (que inspirou tal projeto) e outros países que adotam a desjudicialização no campo da execução civil, para vislumbrar que pontos podem ser aperfeiçoados e trazidos para a realidade brasileira, para garantir o acesso à justiça e a tão sonhada efetividade da tutela jurisdicional.

5. Referências

ANDREATINI, Livia Losso. *Recurso de amparo espanhol na tutela de direitos fundamentais e seu paralelo com as ações constitucionais brasileiras*. In. SICA, Heitor Vitor Mendonça Fralino; YARSHELL, Flávio Luiz; LEITE, Clarisse Frechiani Lara; ROSSONI, Igor Bimkowski; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de (Org.). *Processo Civil Comparado: Europa e Américas*. v.1. Londrina, PR: Thoth, 2022, p. 269-293.

BATISTA, Natalie Rezende. *Breve estudo comparado entre controle de constitucionalidade no Uruguai e no Brasil*. In. SICA, Heitor Vitor Mendonça Fralino; YARSHELL, Flávio Luiz; LEITE, Clarisse Frechiani Lara; ROSSONI, Igor Bimkowski; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de (Org.). *Processo Civil Comparado: Europa e Américas*. v.1. Londrina, PR: Thoth, 2022, p. 615-642.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Resolução nº 335-CGB/DIR/CPTL/UFMS, de 01 de dezembro de 2022 – Projeto Pedagógico do Curso de Direito/CPTL. Disponível em: <<<https://boletimoficial.ufms.br/bse/publicacao?id=474850>>>. Acesso em 05 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.711, de 30 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 6.204/2019, de 20.11.2019*. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: <<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>>>. Acesso em: 02 abr. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. *El proceso civil en el derecho comparado – Las grandes tendencias evolutivas*. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1973.

CASTRO, Aldo Aranha de. *(Des)judicialização da Execução: novos rumos para a efetividade da tutela jurisdicional e a concretização do acesso à justiça*. In. LEONEL, Ricardo de Barros; PUOLI, José Carlos Baptista; BONIZZI, Marcelo José Magalhães; CASTRO, Aldo Aranha de; RODRIGUES, Daniel Colnago (Org.). *Processo Comparado Contemporâneo*. Londrina, PR: Thoth, 2022, p. 29-68.

COSTA, Débora Souto. *Direito Processual Civil Português*. In. SICA, Heitor Vitor Mendonça Fralino; YARSHELL, Flávio Luiz; LEITE, Clarisse Frechiani Lara; ROSSONI, Igor Bimkowski; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de (Org.). *Processo Civil Comparado: Europa*. v. III. Londrina, PR: Thoth, 2022, p. 279-340.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Processo civil comparado. Fundamentos do processo civil moderno*. 6 ed., São Paulo: Malheiros, 2010, t.1, p.159-178.

HILL, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019*. In. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020, pp. 164-205.

JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. O inaceitável projeto de lei nº 6204/2019 – “Desjudicialização da execução civil”. Jurinews notícias jurídicas, 25 de fevereiro de 2025. Disponível em: << <https://jurinews.com.br/opiniao/o-inaceitavel-projeto-de-lei-no-6204-2019-desjudicializacao-da-execucao-civil/>>>. Acesso em 03 abr. 2025.

LEONEL, Ricardo de Barros; PUOLI, José Carlos Baptista; BONIZZI, Marcelo José Magalhães; CASTRO, Aldo Aranha de; RODRIGUES, Daniel Colnago (Org.). *Processo Comparado Contemporâneo*. Londrina, PR: Thoth, 2022.

LOURENÇO, Paula Meira. *Processo civil executivo português à luz da Convenção*. In. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.). *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais – Volume II*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, p. 994-1003.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano Vianna; DOTTI, Rogéria Fagundes. *Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução?*. Conjur, 10 de dezembro de 2020. Disponível em: <<<https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opiniao-desjudicializacao-execucao-civil>>>. Acesso em 02 abr. 2025.

MEDEIROS, Flavia Juliana Spinelli De; CASTRO, Guilherme Druciak de; CARDOSO, Kelly. *A desjudicialização da execução civil e o acesso à justiça*. VII Encontro Virtual do CONPEDI. 2024. Disponível em: <<<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/805ya6l3/c6Q7zAO3fXUfr9LK.pdf>>>. Acesso em 05 abr. 2025. p. 63-80.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *A recente Lei n. 13.606/18, a execução em Portugal e a busca antecipada de bens do devedor no Brasil*. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 12, Nº 2, jul./dez. 2018. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.06.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

NAKAMURA, Bruna Laís Sousa Tourinho. *A evolução do processo civil português e o dever de gestão processual*. In. LEONEL, Ricardo de Barros; PUOLI, José Carlos Baptista; BONIZZI, Marcelo José Magalhães; CASTRO, Aldo Aranha de; RODRIGUES, Daniel Colnago (Org.). *Processo Comparado Contemporâneo*. Londrina, PR: Thoth, 2022, p. 133-155.

PASQUALOTTO, Victória. *Processo Civil Comparado – do direito comparado à comparação no processo civil*. Coleção O Novo Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PROTO PISANI, Andrea. *Quattro brevi lezioni sul processo civile*. In. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 4-5, 2016, pp. 926-964.

PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. Sesta edizione. Napoli: Jovene Editore, 2014.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Desjudicialização da execução: a inspiração portuguesa e uma breve análise do Projeto de Lei nº 6.204/2019*. In. LEONEL, Ricardo de Barros; PUOLI, José Carlos Baptista; BONIZZI, Marcelo José Magalhães; CASTRO, Aldo Aranha de; RODRIGUES, Daniel Colnago (Org.). *Processo Comparado Contemporâneo*. Londrina, PR: Thoth, 2022, p. 401-412.

RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil: mito ou realidade*. Migalhas, 18 de outubro de 2019. Disponível em: <<<https://www.migalhas.com.br/depeso/313285/desjudicializacao-da-execucao-civil--mito-ou-realidade>>>. Acesso em 03 abr. 2025.

SICA, Heitor Vitor Mendonça Fralino; YARSHELL, Flávio Luiz; LEITE, Clarisse Frechiani Lara; ROSSONI, Igor Bimkowski; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de (Org.). *Processo Civil Comparado: Europa e Américas*. v. I. Londrina, PR: Thoth, 2022.

SICA, Heitor Vitor Mendonça Fralino; YARSHELL, Flávio Luiz; LEITE, Clarisse Frechiani Lara; ROSSONI, Igor Bimkowski; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de (Org.). *Processo Civil Comparado: Europa*. v. III. Londrina, PR: Thoth, 2022.

STÜRNER, Rolf; KERN, Christoph. *Processo civil comparado – tendências recentes e fundamentais*. In. *Revista de Processo*, vol. 200/2011, out/2011. Thomson Reuters, 2011, p. 203-234.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil. Migalhas, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <<<https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>>>. Acesso em 03 abr. 2025.

WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil – Execução*. Vol. 3. 20. ed., rev., atual. e ampl. Londrina, PR: Thoth, 2025.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WELSCH, Gisele Mazoni. *Desjudicialização da execução: análise a partir do PL 6204/19*. Migalhas, 5 de abril de 2021. Disponível em: <<<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/342854/desjudicializacao-da-execucao-analise-a-partir-do-pl-6204-19>>>. Acesso em 03 abr. 2025.